



MUNICÍPIO DE PITANGA

Praça 28 de Janeiro 171 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000
Fones: (0**42) 646-1122 - Fax: 646-1172 - PITANGA - PARANÁ

LEI Nº 1016

Institui Diretrizes Municipais do Transporte Coletivo e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as diretrizes municipais do transporte coletivo, determina a forma de atuação do Município nesse setor e estipula as condições para o aprimoramento da gestão dos serviços.

Art. 2º. Define-se transporte coletivo como o serviço que proporciona o deslocamento de pessoas e bens na cidade, aglomerações urbanas e rurais.

Parágrafo único. O transporte de pessoas realiza-se sob a forma pública ou privada, sendo que o transporte público abrange as categorias coletiva e individual.

Art. 3º. São serviços de transporte público coletivo ou individual de passageiros aqueles que, realizados sob a responsabilidade de operador legalmente constituído, sejam acessíveis a todos aos que pagarem preços fixados pelo Poder Público, através de dinheiro ou bilhetes, ou que se beneficiarem de gratuidade prevista em lei, observado neste último caso, o disposto no artigo 12 desta Lei.

Parágrafo único. São passageiros as pessoas que utilizam do transporte nas condições mencionadas no caput deste artigo.

Art. 4º. Define-se sistema local integrado de transporte urbano como o conjunto que, envolvendo todas as modalidades tecnológicas, é formado pelos seguintes subsistemas: viário, de circulação, e de transporte; este último abrangendo o transporte de bens e o transporte coletivo urbano.

Art. 5º. O subsistema de transporte coletivo compreende o conjunto de entes operadores públicos e privados, equipamentos, instalações, atividades e meios estatais de administração, regulamentação, controle e fiscalização que atuem diretamente sobre as modalidades de transporte, a operação dos serviços e as unidades de conexão, sendo que a gestão desses meios deve ser de modo a possibilitar seu uso adequado ao interesse público.

Parágrafo único. Fazem parte da estrutura operacional do subsistema de transporte coletivo urbano e rural e são de competência do Município, com responsabilidade complementar do Estado:

I - o conjunto de ligações, linhas, derivações, ramais, rotas, etapas e parcelas de viagem;

II - o conjunto de mecanismos de arrecadação tarifária, incluindo bilhetes de passagem, bilhetes livres, bilhetes operacionais, vales-transporte, bilhetes com desconto, bilhetes de integração e similares.



MUNICÍPIO DE PITANGA

Praça 28 de Janeiro 171 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000
Fones: (0**42) 646-1122 - Fax: 646-1172 - PITANGA - PARANÁ

TÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 6º. Os serviços de transporte coletivo, de quaisquer modalidades, são considerados serviços públicos essenciais.

§ 1º. A titularidade da atividade prestacional ao Município no exercício dos atributos de plena autonomia, garantidos pela Constituição Federal.

§ 2º. Os serviços podem ser operados diretamente pelo Poder Público, ou delegados por este, a entes estatais ou privados, mediante contrato de concessão ou de permissão.

§ 3º. A licitação pública é obrigatória quando a delegação, em qualquer modalidade, for feita a ente privado, ressalvado as linhas preexistentes.

Art. 7º. A concessão e a permissão serão efetuadas sob condições regulamentadas, visando o interesse público e a garantia ao concessionário ou permissionário da justa remuneração dos serviços e formalizadas mediante contrato com duração mínima suficiente para amortizar os investimentos realizados.

Art. 8º. Os contratos de concessão ou permissão dos serviços de transporte coletivo, somente poderão ser prestados por empresas que preencham os seguintes requisitos:

I - demonstre idoneidade econômica-financeira capaz de assegurar a execução dos serviços nos moldes exigidos pelo contrato;

II - venha a atender satisfatoriamente aos interesses dos usuários, dentro do itinerário e horário a ele proposto;

III - esteja regularmente em dia com as obrigações exigidas, como:

a) licenciamento no Município, seguros obrigatórios e contra terceiros;

b) sejam vistoriados pela autoridade competente a cada 06 (seis) meses;

Parágrafo único. A inobservância do disposto nos itens I a III deste artigo, implicará em suspensão ou cassação da concessão ou permissão.

Art. 9º. Os contratos de concessão e permissão dos serviços conterão cláusula vedando a sua transferência ou subcontratação no todo ou em parte, e mesmo que gratuita, sem anuência do Poder Público.

Art. 10. Os serviços de transporte coletivo devem ser prestados de forma adequada, eficiente, segura e contínua.

Art. 11. O Poder Público Municipal, adotará política que assegure a cobertura dos custos relativos aos serviços prestados em regime de eficiência e a justa remuneração dos serviços.

Art. 12. As tarifas serão definidas pelo Poder Público Municipal, que deverá apresentar em decreto os critérios utilizados.

Art. 13. Cabe ao Município, dentro de seus limites territoriais, a administração que assegure a interação institucional e operacional entre os três subsistemas que constituem o sistema local integrado, respeitadas as atribuições das demais esferas de governo nessas áreas.



MUNICÍPIO DE PITANGA

Praça 28 de Janeiro 171 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000

Fones: (0**42) 646-1122 - Fax: 646-1172 - PITANGA - PARANÁ

Art. 14. Os Planos Diretores e demais instrumentos de política de desenvolvimento urbano, serão concebidos de modo a garantir prioridade ao transporte coletivo frente ao transporte individual nos sistemas viários urbanos.

Art. 15. Caberá ao Município dispor sobre os seguintes aspectos dos serviços de transporte coletivo:

- I - sistema tarifário;
- II - itinerários e frequência dos serviços;
- III - tipos de veículos a empregar e sua lotação máxima;
- IV - padrões de segurança e manutenção;
- V - normas de prevenção contra poluição sonora e atmosférica;
- VI - normas relativas ao conforto e saúde dos passageiros nos veículos;
- VII - normas de fiscalização dos serviços;
- VIII - que os veículos destinados ao transporte coletivo estejam devidamente licenciados e emplacados no Município.

Parágrafo único. Não será permitido contrato de concessão ou permissão sem a observância dos dispositivos constantes desta Lei.

Art. 16. São direitos dos usuários dos serviços de transporte coletivo urbano, além de outros estabelecidos pelo Município, no âmbito de sua competência:

- I - dispor de transporte em condições de segurança, conforto e higiene;
- II - ter acesso fácil e permanente às informações sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes à operação desses serviços;
- III - usufruir o transporte coletivo com regularidade de itinerários, frequência de viagem, horários e pontos de parada, compatíveis com a demanda do serviço;
- IV - ter garantia de resposta a reclamações formuladas sobre deficiência na operação dos serviços;
- V - propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado.

TÍTULO III DO RELACIONAMENTO COM O ESTADO E A UNIÃO

Art. 17. O Município poderá buscar apoio da União e do Estado, no campo do transporte coletivo, visando à melhoria das funções sociais, racionalidade energética, proteção do meio ambiente, desenvolvimento tecnológico e segurança de circulação.

Parágrafo único. O apoio poderá compreender transferências financeiras sem necessidade de reembolso, empréstimos, avais, auxílio técnico e administrativo, estímulo de instrumento legal de política de transporte e trânsito, requeridos para melhoria do serviço de transporte coletivo urbano e rural.

TÍTULO IV DAS CONDIÇÕES PARA O APRIMORAMENTO DA GESTÃO DOS SERVIÇOS

Art. 18. O Município ao integrar aglomerações urbanas ou micro-regiões, estabelecerá com os demais e, quando for o caso, em conjunto com o Estado, entidades de coordenação de planejamento, investimentos e operação dos serviços de transporte coletivo de interesse comum.



MUNICÍPIO DE PITANGA

Praça 28 de Janeiro 171 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000

Fones: (0**42) 646-1122 - Fax: 646-1172 - PITANGA - PARANÁ

Art. 19. O Município, ao integrar aglomerações urbanas e micro-regiões, definirá nos seus respectivos planos e rede física estrutural de transporte coletivo, entendendo-se como tal o conjunto de vias onde se concentram grandes fluxos de passageiros e nas quais o acesso do transporte individual será controlado.

Art. 20. Os entes operadores deverão manter programas contínuos de treinamento para seus empregados, assegurando a eficiência do desempenho profissional, com a abordagem de questões referentes às relações com o público, à segurança, à conservação do equipamento, à legislação pertinente ao seu trabalho e aos procedimentos a adotar durante o mesmo.

Art. 21. O Município realizará a gestão financeira do serviço de transporte coletivo urbano e rural com apoio em orçamento global anual e plurianual, onde se definirão fontes e usos relativos a investimento e custeio.

Parágrafo único. Deverão também ser elaboradas previsões financeiras decorrentes dessa orçamentação nos subsistemas viário e de circulação.

Art. 22. Fica instituída a Comissão Municipal de Transporte e Sinalização - CMTS, com 05 (cinco) membros, com a seguinte constituição: 1 (um) representante do Executivo Municipal; 1 (um) representante do Legislativo Municipal; 1 (um) representante dos usuários; 1 (um) representante dos transportadores e 1 (um) representante da Polícia Militar.

§ 1º. A Comissão de que trata o caput deste artigo terá, entre outras, a incumbência de elaborar o competente Regulamento do Transporte Coletivo de que trata esta Lei.

§ 2º. O Regulamento de que trata o parágrafo anterior, será editado por decreto do Executivo Municipal.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pitanga, 12 de novembro de 2001.


JOSÉ OSNY SCHON
Prefeito Municipal